



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 / 2025

Promove alterações na redação dos artigos 184, 185 e 191 da Lei Complementar 2.059/1982 que institui o Código de Posturas Municipais de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os artigos 184, 185 e 191 da Lei Complementar 2.059/1982 que institui o Código de Posturas Municipais de Pará de Minas passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 184. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, cujos restos mortais nelas permanecerão por **três anos** quando adultos e **dois anos** para crianças menores de **seis anos**.*

*Art. 185. As sepulturas temporárias serão concedidas por período **não inferior a três anos**, podendo este prazo ser prorrogado por **iguais períodos**, com direito a inumação de cônjuge e de parentes ou de pessoas estranhas com autorização da família titular da sepultura.*

*Art. 191. É de **três anos** para adultos e de **dois anos** para infantes menores de **seis anos** o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.*

Parágrafo único. Nos casos específicos relativos a investigações criminais com determinação judicial específica, não serão aplicados os prazos de exumação previstos neste capítulo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 12 de agosto de 2025.

MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

DÉBORA FARIA CASTRO
 Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

Recep Neves
INÁCIO FRANCO
 Prefeito Municipal





Mensagem 035 / 2025

O presente projeto tem como objetivo promover alterações na redação dos artigos 184, 185 e 191 da Lei Complementar 2.059/1982 que institui o Código de Posturas Municipais de Pará de Minas.

Considerando que nosso Código de Posturas remonta a 1982, bem ainda que o Cemitério Municipal Santo Antônio tem espaço limitado de gavetas que atendem a gratuitidade, imprescindível a adequação da nossa legislação para melhor atender as demandas da população e permitir que o Cemitério possa disponibilizar os espaços adequados aqueles que não dispõe de recursos para arcar com jazigos para enterrar seus entes queridos, ajustando-se os prazos legais previstos no Capítulo VII da codificação ora alterada.

Além do mais, a presente proposta de alteração encontra pálio seguro nas disposições estaduais de regência, especialmente o disposto no Anexo I – item 5.2.4.2 (Exumação) da Resolução SES n.º 4798/2015, senão vejamos, *in litteris*:

5.2.4.2. Exumação

I - O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, inclusive.

II - Após a exumação, os restos mortais humanos devem ser novamente inumados ou ter outras destinações legais.

Estas são as razões pelos quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei Complementar, e nestes termos requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma de Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 12 de agosto de 2025.

MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

DÉBORA FARIA CASTRÓ
Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

INÁCIO FRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Délio Alves Ferreira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta

CAPÍTULO IV
DAS INUMAÇÕES

Art. 182. Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais e particulares sem apresentação da certidão de óbito, devidamente atestado pela autoridade médica competente e fornecida pelo respectivo Cartório do Registro Civil.

Art. 183. As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que classificam em gratuitas e remuneradas, estas subdivididas em temporárias e perpétuas.

Art. 184. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, cujos restos mortais nelas permanecerão por cinco anos, quando adultos e três anos quando menores.

Art. 185. As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 ou 20 anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação por outros 5 anos, nas sem direito a novas inumações, e, no segundo caso, são admitidas novas prorrogações, por igual prazo, com direito a inumações de cônjuge e de parentes ou de pessoas estranhas com autorização da família concessionária da sepultura, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Art. 186. Os concessionários de Túmulos temporários são obrigados a conservá-los.

Art. 187. Admite-se o embelezamento das sepulturas temporárias, que será feito através de gramado ou canteiro ao nível do arroamento, limitados estes ao perímetro da sepultura.

Parágrafo único. É permitida a colocação de pequenos símbolos ou placas indicativas, deitados e com pequena saliência acima da grama.

Art. 188. As concessões perpétuas só serão permitidas para sepulturas destinadas a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições que constarão do título de concessão:

- a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;
- b) obrigação de construir, no prazo de três meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de dois anos;
- c) caducidade da concessão no caso do não cumprimento da obrigação a que se refere a letra "b" deste artigo.

§ 1º Outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados em carneiros de concessão perpétua, mediante sua autorização, por escritos pagamento das taxas devidas.

§ 2º Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados menores de 10 anos ou para elas transladados seus restos mortais.

Art. 189. Como homenagem pública excepcional, poderá o Prefeito conceder perpetuidade de carneiro a cidadão cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por serviços relevantes prestados à Nação, ao Estado e ao Município.

Parágrafo único. A perpetuidade será concedida por decreto do Executivo Municipal em que se exponha os motivos da homenagem e, no jazigo, só se permitirá a inumação do cônjuge do homenageado, satisfeitas as demais exigências deste Código.

Art. 190. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o motivo, só se respeitando em relação a esta proibição os direitos decorrentes da sucessão hereditária.

Art. 191. É de cinco anos, para adultos e de três anos para infantes o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo

Ofício n° 442/2025

Pará de Minas, 30 de julho de 2025.

De: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Para: Procuradoria-Geral do Município

Ref.: PRO-5999/2025

Douta Procuradora,

Venho respeitosamente por meio deste, encaminhar o PRO-5999/2025, solicitando alteração do Código de Postura, Art. 184 e Art. 191 que dizem respeito as sepulturas gratuitas, cujos os restos mortais permanecerão nelas por cinco anos, quando adultos e três anos quando menores e o tempo de inumação que hoje possuí o mesmo período.

A legislação atual do Brasil permite que a exumação seja feita no tempo mínimo de 3 anos após o sepultamento, para adultos e de 2 anos para crianças de até 6 anos. Em casos específicos, como investigações criminais ou determinações judiciais, a exumação pode ocorrer antes desse prazo quando solicitada mediante ordem judicial. Podem haver exceções diante da necessidade de exumação para investigação policial e análise da causa da morte e em casos de investigação de paternidade, pode ser necessária a exumação para coleta de material genético. Também existe exceção para casos de necessidade de liberar espaço, a exumação pode ocorrer antes do prazo, desde que o corpo a ser exumado tenha mais de 3 anos de sepultamento.

Considerando que nosso Código de Postura é muito antigo, que nosso Cemitério Santo Antônio tem espaço limitado de gavetas que atendem a gratuidade, pedimos a gentileza de encaminhar a alteração do Art. 184 para a Câmara a fim de propor estas alterações para melhor atender nossas demandas e permitir que o Cemitério possa disponibilizar os espaços adequados aqueles que não dispõem de recursos, além de incluir as exceções previstas na legislação atual. A alteração do Art. 191 é complemento do Art. 184 que permite diminuir o prazo da inumação do município e vai de acordo com o solicitado acima.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração e me coloco à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,


Marcos Vinícius de Oliveira Santos
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano